



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0022133-43.2009.8.14.0301

APELANTE : EDNA MARIA TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : WELLYDA CARLA ROSA BARCELOS

APELADO : ENDICON – ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

APELADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

ADVOGADO : PEDRO SARRAF NUNES DE MORAES E OUTRO

RELATORA : DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de Apelação Cível, interposta por EDNA MARIA TAVARES DA SILVA, em face de sentença prolatada nos autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais decorrentes de Ato Ilícito, proposta em face de ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES.

Consta da inicial: 1) que a autora, no dia 07/06/2007, foi atropelada pelo Sr. CARLOS AURELINO D'Ó TAVARES, funcionário da empresa requerida; 2) que a autora foi socorrida por policiais, tendo em vista que o acidente ocorreu em frente ao quartel do corpo de bombeiros; 3) que em decorrência do acidente sofrido por culpa do funcionário da ré, a autora desmaiou, somente recobrando a consciência no hospital, sofrendo sequelas do atropelamento, que lhe deixou deformidade permanente no braço direito; 4) que por ocasião de sentença homologatória proferida no âmbito do Juizado Especial Criminal, o motorista do veículo confessa que foi o único responsável pelo atropelamento, e comprometeu-se a pagar à autora o valor de dois(02) salários mínimos; 5) que o veículo conduzido pelo empregado da empresa requerida foi o causador do acidente que causou danos morais, materiais e estéticos na requerente, - o que restou claramente provado pelas próprias declarações -, e considerando que a empresa requerida é responsável por todos os atos de seus funcionários, requer a procedência da ação, no sentido de ser a empresa condenada ao pagamento de indenização relativa aos danos morais, patrimoniais e estéticos, estimando como valor indenizatório o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A autora juntou com a inicial vários documentos, entre eles peças de procedimento criminal relativo ao acidente, tramitado perante o Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, onde foi julgada extinta a punibilidade do autor, após homologação por sentença da composição de danos civis firmada entre as partes.

Citada a demandada, esta apresentou contestação às fls. 132/156, onde alega: 1) preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, em função da ocorrência da coisa julgada, decorrente de composição civil firmada perante o juizado especial criminal, e constante dos autos; 2) não verificação de qualquer das modalidades de culpa a ensejar a responsabilização da requerida no acidente com a autora; 3) Inexistência do imputado dano moral, já que a autora não acostou aos autos qualquer



prova no sentido de que os supostos danos que ela teria sofrido resultaram de ação ou omissão da requerida, ou sequer um laudo do INSS atestando sua incapacidade definitiva para o exercício de qualquer atividade capaz de mantê-la; 4) Inexistência de responsabilidade objetiva, eis que a requerida não concorreu direta ou indiretamente para a ocorrência do acidente; 5) Necessidade de obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do quantum indenizatório, em eventual condenação. Tentativa de enriquecimento ilícito. Requer, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito, reconhecendo-se a coisa julgada, ou, caso ultrapassada a preliminar, pela improcedência da ação.

Réplica não apresentada pela autora, conforme certidão de fl. 181.

Audiência preliminar realizada (fl. 195), onde restou inviabilizada a tentativa de conciliação, pela ausência da parte requerida. Especificação de provas, inclusive pericial. Reabertura de prazo para réplica pela autora, que a apresentou às fls. 215/229.

À fl. 232, foi proferido despacho chamando o feito à ordem, para deferir pedido de denunciação à lide formulado pela requerida, determinando a intimação de MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A. Contestação apresentada pela seguradora às fls. 242/264, onde esta aduz: 1) Extinção do feito sem resolução de mérito, pela formação da coisa julgada; 2) Falta de interesse de agir; 3) não apresentação pela autora da documentação necessária para o pagamento do sinistro; 4) Necessidade de produção de prova pericial para apuração do grau de invalidez; 5) ausência de comprovação dos danos alegados. Requer a improcedência da ação.

Réplica da autora sobre a contestação da seguradora MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A (fls. 287/295).

Apresentado rol de testemunhas e nomeado perito, conforme pedido de prova pericial formulado nos autos.

SENTENÇA prolatada nos autos à fl. 313, onde o magistrado acolhe a preliminar suscitada pelas requeridas, reconhecendo a formação de coisa julgada, decorrente de composição civil feita no âmbito dos Juizados especiais criminais, e homologada pelo Juízo. Com esse fundamento, extingue o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários.

Apelação apresentada pela autora às fls. 315/321, onde esta sustenta: 1) Necessidade de anulação da sentença. Inexistência de coisa julgada. Aduz, nesse aspecto, que o pedido da presente ação compreende danos patrimoniais, morais e estéticos, sendo certo que na data da composição civil perante os juizados especiais a apelante sequer tinha ciência que as lesões decorrentes do acidente resultariam em debilidade permanente, o que foi atestado posteriormente por laudo; 2) que embora o preposto da empresa ré estivesse presente em audiência, o responsável pelo acordo foi o autor do fato delituoso, não repercutindo na esfera da ré; 3) que as esferas civil e penal são independentes, de modo que embora o acordo repercuta na esfera civil, não acarreta a formação de juízo exauriente relativamente aos pedidos não contemplados, tais como dano moral e estético. Requer, assim, o provimento do recurso, no sentido de que seja anulada a sentença, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do feito.

Contrarrrazões pelas requeridas às fls. 324/334 e 335/337, ambas



pugnando pela confirmação da sentença de piso.

É o relatório.

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

A apelante se insurge contra a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC.

Compulsando os autos, observo que a autora foi vítima de acidente de trânsito em 07.06.2007, conforme Termo Circunstanciado de Ocorrência registrado na Seccional da Sacramenta, que deu origem ao processo criminal nº 001.2007.2.057763-2. Em referido processo, após produção de Laudo de Exame de Corpo de Delito (confeccionado em 10/12/2007) e Laudo de Exame Complementar (de 10/06/2008), foi realizada Audiência Preliminar perante o Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal na data de 06/08/2008, onde foi feita composição civil entre as partes, e homologada pelo juízo, na presença do magistrado, promotor de justiça, Defensora Pública e os advogados da empresa requerida e da seguradora.

Esses são os termos da composição:

Foi feita a tentativa de composição civil entre as partes, que foi aceita pelos mesmos, nos seguintes termos: o autor do fato pagará à vítima o valor de dois salários mínimos, parcelado em duas vezes, sendo 02 parcelas de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), a vencer em 30 e 60 dias, pagamento este que será garantido pela empresa Endicon e depois será pago pelo autor à empresa, valores a serem depositados na Secretaria deste Juízo.

Aceita a proposta, a MM. Juíza proferiu decisão nos seguintes termos: vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, §3º da Lei 9099/95. Homologo por sentença a composição dos danos civis firmada entre as partes, a fim de que produza os seus efeitos jurídicos e legais, tendo a presente decisão eficácia de título a ser executado no Juízo Cível competente, na forma do art. 74 da Lei 9099/95. Declaro extinta a punibilidade do autor na forma da lei. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. Ciente o MP. Procedam-se as antorações e comunicações necessárias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Nessa linha de raciocínio, tenho por bem que a sentença atacada não carece de reparos. Senão, vejamos:

Da análise dos autos, pode-se observar que o autor celebrou composição civil dos danos provocados pelo acidente no Juizado Especial Criminal, conforme Termo de Audiência homologado, à fl. 62, e acima referido. A Lei nº 9.099/95 proporcionou às partes a composição dos danos civis decorrentes de ato ilícito praticado por uma das delas. A composição dos danos civis, homologada na esfera criminal, faz coisa julgada, importando na impossibilidade de uma futura rediscussão da matéria no âmbito civil.

A transação, contemplada pelo artigo 74 da Lei 9.099/95, destina-se a assegurar ao ofendido a composição cível de acordo com os danos sofridos,



e, em contraposição, prevenir a punição do ofensor em decorrência dos fatos que lhe foram imputados, resguardando-lhe a faculdade de, compondo os danos, beneficiar-se dessa medida despenalizadora.

O ato ilícito gera o direito à obtenção de uma única indenização, que deve ser a mais completa possível e na exata medida dos danos havidos. Os mesmos fatos não podem dar ensejo à vindicação de duas composições, baseadas nos mesmos danos sofridos.

Na situação dos presentes autos, considerando que a composição civil foi feita sem nenhuma ressalva, entende-se que abrange todos os danos sofridos. Assim, quando não houver nenhuma ressalva neste, entende-se que a composição versou sobre todos os danos, com a resolução do problema existente entre as partes, em todos os níveis, cível e criminal. Ressalta-se ainda que tal composição dependerá de aceitação da vítima, a qual não poderá rediscutir este fato em ação cível, salvo se ficar expresso no termo que o acordo se refere apenas a danos morais ou somente materiais, ou, ainda, que estes não integraram aquela composição.

A composição civil dos danos, realizada sob a previsão do artigo 74, da lei 9.099/95, sem qualquer ressalva, além de sepultar a ação penal, projeta efeitos de coisa julgada para a esfera cível. Inviabiliza, portanto, o ajuizamento de ação indenizatória para obter o ressarcimento adicional de outros prejuízos originados pelo mesmo fato lesivo.

Nesse sentido segue a jurisprudência, inclusive deste Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA PROFERIDA NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL HOMOLOGANDO REPARAÇÃO CIVIL ENTRE O MOTORISTA CONDUTOR DO VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE E O AUTOR. COISA JULGADA MATERIAL EM RELAÇÃO AO AUTORA. 1. Caso concreto em que o autor demandou no Juizado Especial contra o motorista ex preposto da empresa apelada, causador do acidente, celebrando composição civil dos danos sofridos. Descabido repetir demanda, na Justiça Comum, agora contra a empresa empregadora, baseada no mesmo fato e causa de pedir. Efeito da coisa julgada que impede o autor de repetir a demanda. Interpretação do alcance da eficácia da coisa julgada no caso concreto. Art. 472, do CPC/73. 2. Apelação desprovida. (2017.02640635-96, 177.184, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-06-19, Publicado em 2017-06-26)

Ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. DANOS. COMPOSIÇÃO CIVIL. ART. 74, DA LEI 9099/95. COISA JULGADA MATERIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESFERA CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. A composição civil dos danos na esfera do juizado especial criminal, sem especificar a abrangência - moral ou material - devidamente homologada, enseja coisa julgada material a obstar pedido de indenização por danos morais na esfera cível, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Apelo improvido. (Apelação Cível AC 20090039967 (TJ-AC) Desª. Eva Evangelista)



ADVOGADO : WELLYDA CARLA ROSA BARCELOS
APELADO : ENDICON – ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
APELADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO : PEDRO SARRAF NUNES DE MORAES E OUTRO
RELATORA : DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO. ATROPELAMENTO CAUSADO POR VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA EMPRESA REQUERIDA/APELADA. DANOS PERMANENTES. SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DE COISA JULGADA, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COMPOSIÇÃO CIVIL REALIZADA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS, NA PRESENÇA DO JUÍZO, DO PROMOTOR DE JUSTIÇA, DO RÉU, DA VÍTIMA E DE SEUS ADVOGADOS, TORNANDO LEGÍTIMA A COMPOSIÇÃO, E FAZENDO COISA JULGADA, NA ESFERA CÍVEL E CRIMINAL. SENTENÇA MANTIDA.

I- A composição civil dos danos, realizada sob a previsão do art. 74 da lei 9.099/95, sem qualquer ressalva, além de sepultar a ação penal, projeta efeitos da coisa julgada para a esfera cível. Inviabiliza, portanto, o ajuizamento de ação indenizatória para obter o ressarcimento adicional de outros prejuízos originados pelo mesmo fato lesivo.

II- Salvo a existência de vício, a homologação da composição, não alegado no caso, a homologação da composição dos danos civis na presença do juízo, do Promotor de Justiça, do réu, da vítima e de seus advogados, torna legítima a composição, fazendo coisa julgada, na esfera cível.

II- Recurso conhecido e desprovido, mantendo integralmente a sentença recorrida.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das 2ª Turma de Direito Privado do TJ/PA, à unanimidade, EM CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-PROVIMENTO, nos termos do voto relator.

6ª Sessão Ordinária da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 19 DE MARÇO DE 2019. Turma: Gleide Pereira de Moura, Ricardo Ferreira Nunes e José Maria Teixeira do Rosário.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

